

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2019

Acrescenta o inciso X ao artigo 299 da Lei nº 7.565, de 186 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado José Nelto, tem por objetivo acrescentar o inciso X ao artigo 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor que o ato de executar manobras arriscadas, na condução de aeronaves, gerando perigo de dano esteja sujeito à aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras do próprio Código.

Nos termos do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

A proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082678000>



* CD214082678000*

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por propósito alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor que o ato de executar manobras arriscadas, na condução de aeronaves, gerando perigo de dano esteja sujeito à aplicação de multa de até mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras do próprio Código.

Estamos plenamente de acordo com as palavras do Autor do projeto de lei em análise, quando ele relata o seguinte:

“É crescente o número de acidentes aeronáuticos decorrentes da ação de pilotos que executam procedimentos e/ou manobras perigosas, causando vítimas fatais.

(...)

Essa prática perigosa é realizada em total desacordo com as normas da aviação, expondo vidas a risco, e por certo merece ser desestimulada.”

Assim, apesar de estarmos de acordo com o intuito primeiro da proposição em tela, somos pela sua rejeição, uma vez que tal situação já está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme o que segue:

Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem **falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;**

II - execução de serviços aéreos de forma a **comprometer a ordem ou a segurança pública**, ou com **violação das normas de segurança dos transportes;** (grifamos)



* CD214082678000

(...)

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar,
votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.702, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-6572



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082678000>



* C D 2 1 4 0 8 2 6 7 8 0 0 0 *